

Autuação

ASSUNTO: *Projeto de Lei do Executivo Nº 008/2022*

Local: Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns

Certifico que no dia 14 de março de 2022 autuei nesta secretaria **Projeto de Lei do Executivo Nº 008/2022:** “Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e da outras providências”.

Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns 14 de março de 2022.


Diretor dos Trabalhos da Câmara Municipal de Anicuns.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

PROJETO DE LEI Nº 08 /2022,

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de ANICUNS e seus respectivos Órgãos, Secretarias e Fundações com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo ANPREV- ANICUNS Previdência, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).ⁱ

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidosⁱⁱ a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamentoⁱⁱⁱ.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM^{iv}, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

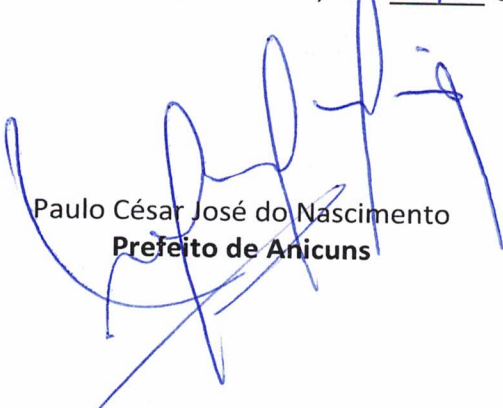
Art. 7º O ANPREV- ANICUNS Previdência deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II - No caso de não pagamento de 5 (cinco) parcelas do referido;

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Anicuns, aos 14 dias do mês de março de 2022.


Paulo César José do Nascimento
Prefeito de Anicuns



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

LEMBRANDO:

- a) a adesão ao parcelamento deve ser feita até 30/06/2022
- b) débitos vencidos até 31/10/2021

ⁱ Recomenda-se não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

ⁱⁱ A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (art. 2º), as prestações vincendas (art. 3º) e as prestações vencidas (art. 4º): a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

ⁱⁱⁱ Em caso de parcelamento, eventual redução de multas ou juros é relativa aos critérios a serem aplicados na apuração do novo saldo devedor a ser parcelado. Os juros e as multas que eram previstas em lei e que foram utilizados para consolidação dos débitos originários parcelados ou parcelados anteriormente não poderão ser revistos, ou seja, não é recalculado o valor consolidado do parcelamento/parcelamento originário.

^{iv} Neste parcelamento especial, conforme disposto no art. 115 do ADCT e no § 2º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 402, de 2008, **a cláusula de desconto do FPM para pagamento (e não apenas garantia) das prestações é obrigatória.**



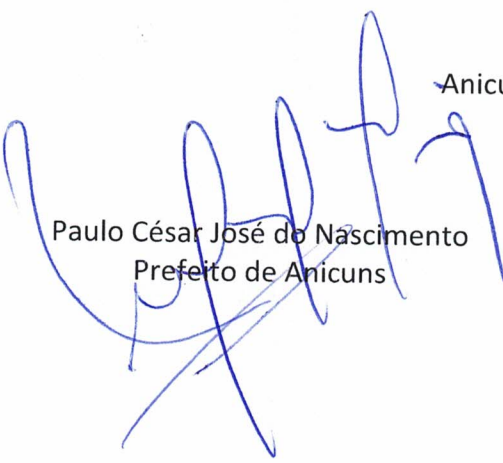
Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido à análise e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que disciplina parcelamento previdenciário com base da Emenda Constitucional nº. 113.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Anicuns, 14 de 03 de 2022.


Paulo César José do Nascimento
Prefeito de Anicuns



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei é resultado de uma gritante necessidade de se regularizar a situação previdenciária do Município de Anicuns, através da sua Unidade Gestora - ANPREV. Essa Administração, vem tomando providencias necessárias para regularização da situação previdenciária municipal de Anicuns, para ilustrar, vejamos:

Assumimos Administração do ANPREV e nos deparamos com várias irregularidades, sendo inadimplência na prestação de contas do RPPS junto ao Ministério da Previdência, desde 2017, as Administrações anteriores deixou um ANPREV em um escuro total junto aos Órgãos de Controle, com isso vem acarretando que desde 2017 o Município não consegue retirar o CRP -Certificado de Regularidade Previdenciária, tal situação prejudica Administração Municipal e o recebimento para de recursos federais.

Além do não encaminhamento das prestações de contas, a Administração passada através da Fundação Educacional de Anicuns – FEA do período de 2017 a 2020, bem como, dívidas parceladas e não pagas dos períodos de 2005 a 2013, se torna inviável para Prefeitura custear esse débito que não seja através de Parcelamento.

No âmbito de interesse da legislação previdenciária norteadora da formulação das normatizações dos RPPS, aqui evidenciamos destaques para os art. 40 da Constituição Federal, que traz todo o fundamento do amparo previdenciário do servidor público titular de cargo efetivo, especialmente a partir do texto concebido pela Emenda Constitucional – EC nº 20, de 1998 e EC nº 41, de 2003 e recentemente a Emenda nº. 113/2020.

Os artigos 115 e 116, que foram introduzidos pela EC 113/21 no ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a permitir o parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a ser realizado até 30/6/2022, das contribuições previdenciárias devidas pelos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência ou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento”.

Reiteramos que, os valores devidos e que serão autorizados por essa Casa de Leis e aprovada dos excelentíssimos vereadores, são de períodos anteriores a Gestão atual da Prefeitura e do ANPREV.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela EC nº 113/2021, o Ministério do Trabalho e Previdência editou a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece como os Municípios irão comprovar o atendimento aos requisitos previstos nessa Emenda Constitucional.

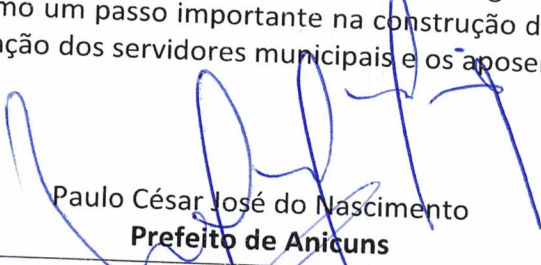
O Município deve formalizar, até 30/06/2022, o pedido de análise dos requisitos para o parcelamento especial junto à Secretaria de Previdência - SPREV do MTP, por meio de Requerimento (veja o modelo disponibilizado nesta página) pelo Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), selecionando o Assunto “Parcelamento de Débitos” e o Assunto Específico “Parcelamento Especial EC 113/2021” e enviar por meio do Gescon a legislação que comprove a adequação à EC 103/2019.

O Município deverá cadastrar, até 30/06/2022, os termos de parcelamento no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev, tão logo esse sistema esteja preparado para receber as informações desse novo parcelamento especial. É importante que sejam verificados no Cadprev todos os termos de parcelamentos anteriores que poderão ser incluídos nesse parcelamento especial e assim que o sistema estiver apto para receber o cadastramento do parcelamento, a SPREV dará ampla publicidade em sua página na Internet para que os Municípios realizem o cadastramento.

Com isso, os valores a serem parcelados serão consolidados pelo sistema de Regimes Próprios CADPREV, mais para que o mesmo seja parametrizado, a fim de atender os dispositivos, deve-se encaminhar ao Gescon o Projeto de Lei aprovando o parcelamento.

Dessa forma, em vista da necessidade de regularização por parte da Prefeitura e o não prejuízo aos seus servidores, solicitamos os préstimos dos nobres vereadores para análise e aprovação da Projeto de Lei.

Mais do que um instrumento para a regularização do ANPREV este projeto se apresenta como um passo importante na construção de uma política e cultura previdenciária, a valorização dos servidores municipais e os aposentados que tanto fazem por essa Cidade.


Paulo César José do Nascimento
Prefeito de Anicuns

Avenida Tocantins, nº. 1.140 – Centro – Anicuns/GO

(64) 3564-3559///

Página 4 de 4



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PARECER AO PROJETO DE LEI 008/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e dá outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários, com o objetivo de regularizar as finanças do RPPS do Município.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Adequada a iniciativa partir do Executivo Municipal, em razão da matéria ser de competência privativa.

Vejamos a Lei Orgânica:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]



II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, o conteúdo da proposta legislativa observa o disposto na EC 113/21, que altera inclui no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social,



Câmara Municipal de **Anicuns**

nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários



advocáticos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Desta forma, a propositura enquadra-se no permissivo legal, e possui legalidade para ser deliberada pelo Plenário.

Tem-se pela legalidade da propositura, sem qualquer apontamento.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 008/2022, de 14 de março de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

Sala das comissões, 30 de março de 2.022.

Vereador JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA

Relator



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO AO PROJETO DE LEI 008/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

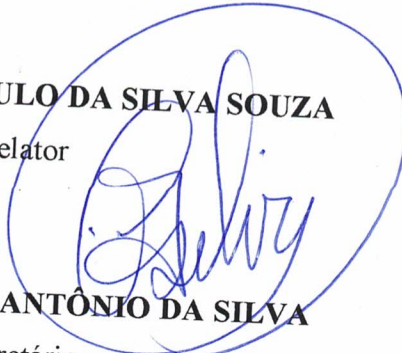
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e dá outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 30 de março de 2.022.


Vereadora **CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA**

Presidente


Vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**

Relator

Vereador **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA**

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 008/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Legislativo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e dá outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários, com o objetivo de regularizar as finanças do RPPS do Município.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A propositura possui redação clara e objetiva. Menciona-se expressamente todas as referências legislativas, índices, prazos e vinculações.

Pela apresentação da matéria, é possível a análise objetiva do projeto.

Desta forma, a partir da análise estritamente formal nesta etapa, conclui-se pela regularidade da propositura.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 008/2022, de 14 de março de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos de técnica legislativa.

Sala das comissões, 30 de março de 2.022.

Vereador JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA

Relator



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE REDAÇÃO

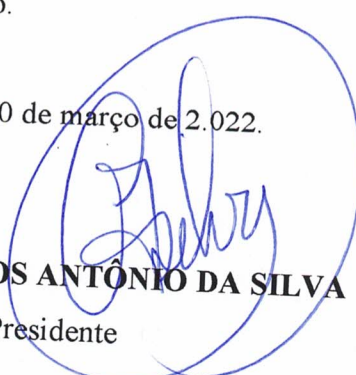
VOTO AO PROJETO DE LEI 008/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e dá outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 30 de março de 2.022.


Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
Relator


Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA
Secretária



AUTOGRAFO DE LEI Nº 08/2022,

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Anicuns e FEA – Fundação Educacional de Anicuns com a ANPREV – Anicuns Previdência, e dá outras providências.

*Recebi em
06.04.22
Car*

A CÂMARA DE VEREADORES DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do Município de ANICUNS e seus respectivos Órgãos, Secretárias e Fundações com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo ANPREV- ANICUNS Previdência, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).ⁱ

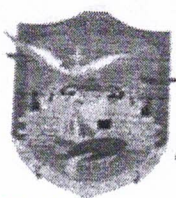
§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidosⁱⁱ a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcèlement anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcèlementⁱⁱⁱ.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados



desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM^{iv}, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 7º O ANPREV- ANICUNS Previdência deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II - No caso de não pagamento de 5 (cinco) parcelas do referido;

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anicuns, aos 06 dias do mês de abril de 2022.

Diogo Louredo Teles e Silva
Presidente

Aldanice Pereira da Luz Santana
1º Secretário

João Paulo da Silva e Souza
2º Secretário.